



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000429963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006982-20.2022.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VANIA MARIA NUNES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), VALDIR ALVES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e VANIA MARIA NUNES VIEIRA PEÇAS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HORIZON EXPRESS LTDA, LUANA RODRIGUES GONÇALVES NUNES e JULIO CESAR GONÇALVES NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

Apelantes: Vania Maria Nunes Vieira (Justiça Gratuita) e outros

Apelados: Horizon Express Ltda. e outros

Comarca: São Paulo – F. Reg. de Vila Prudente – 4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Claudia Akemi Okoda Oshiro Kato

RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM IMÓVEL EM RAZÃO DE INCÊNDIO ORIGINADO NO IMÓVEL VIZINHO – REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES PARA PAGAMENTO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS – AÇÃO PROPOSTA OBJETIVANDO NOVAS INDENIZAÇÕES, AS QUAIS NÃO TERIAM SIDO CONTEMPLADAS NO ACORDO, INCLUSIVE DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – DANOS MATERIAIS QUE, EMBORA ACRESCIDOS, NÃO FORAM COMPROVADOS – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – SENTENÇA MANTIDA

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49950

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual concedida.

Apelam os autores reclamando, inicialmente, contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

a exclusão da lide da corré Luana, porquanto, na qualidade de sócia da empresa ré, seria solidariamente responsável pelos danos causados. Quanto ao mérito, afirmam, em essência, que o acordo extrajudicial feito com ré, não teria abrangido todos os danos sofridos, conferindo-lhes o direito de reclamar em juízo a devida complementação. Alegaram, ainda, que o acordo teria sido cumprido apenas parcialmente. Por fim, requerem o pagamento de indenização por dano moral.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, evidente a ilegitimidade de Luana Rodrigues para figurar no polo passivo, como bem deliberou a juíza sentenciante. O simples fato de compor ela o quadro societário da empresa corré Horizon Express Ltda, que funcionava no imóvel onde teve início o incêndio, por óbvio, não a faz solidariamente responsável pelos danos sofridos pelos autores, traduzindo tese sem o mínimo respaldo jurídico, a tornar dispensáveis maiores digressões a respeito.

Quanto ao mérito, a questão a ser dirimida é se o acordo extrajudicial contemplou todos os danos causados aos autores em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

razão do incêndio, ou se, conforme alegam eles, existiriam outros prejuízos decorrentes do ato ilícito, não devidamente ressarcidos.

Incêndio originado em imóvel vizinho atingiu o imóvel dos autores, onde mantinham uma oficina mecânica.

As partes celebraram acordo para ressarcir os prejuízos materiais causados pelo incêndio, correspondentes aos danos estruturais apurados, tendo sido contratada empresa de engenharia para a realização das obras, cujo preço foi orçado em R\$ 18.850,00. As obras foram realizadas e os serviços foram pagos pela ré no valor orçado, tendo ela, ainda, pago os prejuízos relativos a danos causados em dois veículos que se encontravam na oficina.

Estes fatos são incontroversos. Contudo, dizendo presentes outros prejuízos não contemplados no acordo, deduziram os autores a presente ação reclamando as seguintes indenizações: recomposição das telhas de cobertura do imóvel, além de sua parte elétrica e hidráulica, mais mão de obra, no valor total de R\$ 25.946,23; ressarcimento de danos em outros veículos que se encontravam na oficina, no valor de R\$ 3.800,00; gastos com locação de outro imóvel; lucros cessantes no valor total de R\$ 25.454,96 e indenização por danos morais.

As pretensões foram rejeitadas em primeiro grau,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

razão da interposição do presente recurso de apelação.

Correta se mostra a solução dada em primeiro grau.

Relativamente à pretensão de reforma do telhado, cabe aqui observar que a empresa de engenharia contratada para a reparação dos danos causados pelo incêndio foi eleita por indicação dos próprios autores, os quais, antes do referido evento lesivo, já a haviam contratado para elaboração de projeto para ampliação de salão situado no pavimento superior do prédio da oficina. Em razão do incêndio, este projeto foi paralisado, tendo a empresa, por seu engenheiro responsável, feito uma análise técnica sobre os danos causados pelo incêndio, apresentando orçamento dos custos necessários aos reparos, o qual foi aceito por ambas as partes, tratando-se do valor acima referido e já quitado pela ré. Ocorre que, conforme se extrai de cópias juntadas aos autos de um inquérito policial (fls. 146/214), os autores se desentenderam com o engenheiro responsável, Marcos da Costa Pereira, o qual, ouvido no respectivo procedimento, afirmou que “ *...o motivo do desentendimento é que Valdir queria que realizasse algo a mais que não estava no contrato com Julio. Informa que o trabalho de Valdir foi finalizado, tanto o projeto inicial como a liberação da prefeitura* (fl. 153).

Assim, o que se extrai do referido inquérito é que, em realidade, os autores, tendo contratado o referido engenheiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

para realizar projeto anterior de ampliação do salão antes do incêndio, pretenderam incluir seus custos na conta da ré, o que foi for ele recusado.

Diante disso, resta claro que o pedido complementar em relação ao telhado pretendido pelos autores não pode ser acolhido, traduzindo pretensão que extrapola os prejuízos derivados do evento lesivo, os quais, por óbvio, não podem ser imputados à ré. E, neste particular, também como bem apontado pela juíza sentenciante, uma vez feito acordo entre as partes, no qual devidamente especificados os danos que deveriam ser reparados em razão do incêndio, seu cumprimento integral desautoriza qualquer nova pretensão de inclusão de outros danos nele não previstos, em relação aos quais, inclusive, sequer há prova verdadeiramente idônea de nexo causal com o fato lesivo.

Quanto à inclusão de outros veículos que estariam na oficina e também teriam sido danificados, cabe anotar o seguinte. Os autores, dois meses após o evento, informaram a ré sobre a necessidade de ressarcimento de danos causados em dois veículos que se encontram na oficina na ocasião, apresentando orçamento no valor de R\$ 3.200,00, o qual foi pago pela ré. Cerca de quase três meses depois, em 01/10/2021, exibiram à ré um outro orçamento, no valor de R\$ 3.800,00, relativo a consertos de outros três veículos, os quais também teriam sido danificados em razão do evento. Ora, como bem ponderou a julgadora, além de não ser crível tivessem os autores simplesmente esquecido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

existência destes três outros veículos, exibindo orçamento quase cinco meses após o incidente, não trouxeram prova idônea de que os danos discriminados no referido orçamento teriam sido originados em razão do incêndio, o que torna também sem fundamento a pretensão indenizatória reclamada, havendo séria probabilidade de estarem os autores se aproveitando da situação para pedirem mais do que o efetivamente devido.

Os autores ainda reclamaram, a título de danos emergentes e lucros cessantes, o pagamento dos custos de locação de um outro imóvel, além da quantia de R\$ 25.454,96, correspondente à renda que deixaram de auferir no período entre a data do fato e a locação do outro imóvel.

Contudo, conforme se extrai do contrato de locação juntado aos autos (fls. 53/63), celebrado em 05/07/2021, cuida-se de uma locação de natureza residencial, destinada, portanto, à moradia do locatários, ausente qualquer menção de sua utilização para exploração da atividade de oficina mecânica.

É fato que os autores afirmaram que o imóvel também seria usado para instalar a oficina. Contudo, prova alguma trouxeram neste sentido, traduzindo simples alegação que não pode ser aceita, mormente considerando que esta prova poderia ter sido facilmente feita mediante simples registro fotográfico. Nada há,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

portanto, que autorize concluir ter sido a locação feita para permitir a continuidade do exercício da atividade comercial de oficina mecânica.

Em assim sendo, não faz nenhum sentido exigir da ré o pagamento dos custos desta locação, ante ausência de qualquer nexo causal entre a referida contratação e evento lesivo.

Quanto aos lucros cessantes, cabe obtemperar o seguinte.

É fato que os autores exerciam atividade de oficina mecânica no imóvel sinistrado. Também é indiscutível que, em razão do incêndio, tiveram que paralisar o exercício desta atividade no local. Portanto, em princípio, teriam o direito ao recebimento de valor correspondente à renda que deixaram de auferir em razão da referida paralisação.

Reclamam na inicial o valor correspondente à média de faturamento diário, multiplicada pelos 38 dias de paralisação, contados desde o evento lesivo, 21/05/2021, até 05/07/2021, data em que locaram outro imóvel, onde reiniciaram suas atividades.

A questão a ser dirimida atine exclusivamente à demonstração do *quantum debeatur*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

E, neste particular, os autores se limitaram a trazer aos autos o documento apócrifo de fls. 64, no qual, na primeira coluna constam os meses de fevereiro a junho de 2021 e na segunda coluna a discriminação de valores correspondentes aos respectivos meses, sob a designação de vendas feitas.

Inexiste nos autos qualquer dado contábil a dar mínimo contorno de credibilidade ao referido documento, estando ausentes quaisquer notas fiscais de prestação de serviços, recibos de pagamentos ou qualquer outro documento, tal como extratos bancários em nome da oficina ou de seu representante legal, que pudessem se prestar a conferir mínimo suporte aos valores lançados no referido documento, o qual, por si só, nenhuma valia probante ostenta, em nada se prestando para permitir o reconhecimento do valor nele apontado como média de faturamento diário.

Em assim sendo, por absoluta falta de prova mínima de valores que a oficina faturava, de todo inviável reconhecer a existência de lucros cessantes indenizáveis, não restando outra solução senão a manutenção da sentença também neste aspecto, ainda que por fundamento diverso.

Não se há olvidar que tanto os danos emergentes, quanto os lucros cessantes exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. A ausência de prova mínima do prejuízo alegado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

conduz à improcedência da ação.

Em suma, ainda que se reconheça em tese o direito à indenização (*an debeat*), a absoluta ausência de prova idônea da extensão do dano (*quantum debeat*), posto implicar em falta de padrão mínimo de mensuração, sequer autoriza a possibilidade de remeter sua apuração à fase de liquidação, não havendo outra solução senão a improcedência do pedido.

Por fim, tampouco se falar em indenização por danos morais.

A situação enfrentada não se qualifica como hábil a repercutir de forma relevante sobre a dignidade pessoal dos autores.

Forçoso convir que o sentimento de aborrecimento dos autores não se qualifica como elemento idôneo para justificar uma indenização de cunho moral, faltando à situação a necessária vocação potencial para alcançar a grandeza de uma violação a direito personalíssimo, tendo repercussão apenas no âmbito de prejuízos materiais.

Nesse contexto, não provados os fatos constitutivos do direito alegado pelos autores, nos moldes do art. 373, I, do CPC, de rigor a manutenção da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1006982-20.2022.8.26.0009

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para R\$ 3.000,00, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator